



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei n° 59, de 2025.

Altera a denominação de vias de circulação localizadas no Residencial Tamboré Miranda, no Município de Indianópolis-MG.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei n° 59/2025, que altera a denominação de vias de circulação localizadas no Residencial Tamboré Miranda, no Município de Indianópolis-MG.

Os nomes das vias propostos pelo projeto estão de acordo com a denominação indicada pela MEP - Miranda Empreendimentos e Participações SPE Ltda., conforme documentação anexa.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

No que tange a competência legislativa, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Combinado com a Constituição Federal, temos o art. 14, inciso II e o art. 38, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece como iniciativa da Câmara Municipal, legislar sobre a matéria em apreço. Conforme vejamos:

Art. 14. Compete privativamente ao Município:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 38. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

À medida que se pretende instituir se insere, adequadamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito especificamente ao âmbito do Município de Indianópolis, bem como a iniciativa para processo legislativo também está adequada visto que a proposta altera denominação de logradouro público.

Quanto aos aspectos formais, a propositura se encontra redigida de maneira razoável e adequada à boa técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 59/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2025.

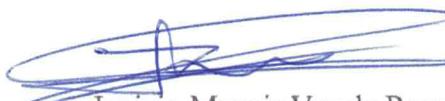


Welbermar Alves Xavier

Relator/Membro



Rafael de Almeida Jacó
Presidente



Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice-presidente